



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



OFÍCIO DE GABINETE Nº 02/2020.

Pitanga, 11 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal
Maicol G. Calegari Rodrigues Barbosa
Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171
85.200-000 Pitanga/PR

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA	
DEP. ADM. DIV. SERV. GERAIS	
Protocolo Nº	953/20
Data	12 105 1 20
às	10 horas 20 min.
<i>André Luiz de Oliveira</i>	
FUNCIONÁRIO	

Senhor Prefeito,

Como relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, venho solicitar esclarecimentos e fazer apontamentos acerca do Projeto de Lei nº 19/2020 antes de proferir meu voto.

1) quanto ao art. 6º existe vício de constitucionalidade por prever a possibilidade de estabelecer por decreto, taxa especial para fins de coleta e disposição final adequada. Ocorre que a constituição federal veda aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", esclareça a finalidade deste artigo;

2) solicito esclarecimentos acerca do relatório final encaminhado com o projeto, não há entre os artigos indicação de que ele faça parte da lei se aprovado o projeto, ou se seria parte da justificativa para aprovação do Plano;

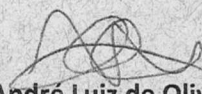
3) na página 166 do projeto (p. 112 do relatório)¹ consta um rol de leis que em sua maioria estão revogadas, esclareça-se a intenção de mencioná-las ou foram inseridas por equívoco;

4) nota-se a transcrição excessiva de texto de Lei Federal, cabe indagar se os mesmo objetivos da política federal de saneamento básico podem ser adotados pela política municipal às necessidades locais dos nossos municípios, e se tais metas já não deveriam estar inseridas dentro do projeto ao invés de simplesmente prever as possibilidades;

5) quanto a cláusula de vigência restou estabelecida a aplicação imediata da lei, entretanto, não seria prudente estabelecer um prazo de adaptação antes que a lei produza efeito?

Por fim, solicito que o presente ofício seja respondido dentro do prazo máximo de 10 dias para viabilizar a elaboração do voto e apreciação da comissão pertinente.

Atenciosamente,


André Luiz de Oliveira
Vereador Relator

¹Cópia em anexo.